



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11011.001155/2001-40
Recurso n°	134.812 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão n°	303-34.169
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	MAKER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2001

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÕES COM SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES EM VIRTUDE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. PRAZO DE CONCESSÃO VENCIDO. EQUIPAMENTOS NÃO REEXPORTADOS NEM DESPACHADOS PARA CONSUMO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS ACRESCIDOS DAS MULTAS E JUROS DE MORA. ALEGAÇÕES DESMOTIVADAS.

É cabível a execução do Termo de Responsabilidade para cobrança dos tributos, multas e juros moratórios quando foram esgotados os prazos sem a devida solicitação e comprovação, por parte do beneficiário, de cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, para extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o presente processo da notificação de lançamento de fls. 01 a 05 por meio da qual são feitas as exigências de R\$ 6.897,37 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) correspondentes a multa de lançamento de ofício do Imposto de Importação (II); R\$ 12.099,29 (doze mil e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) de multa de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 4.598,25 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) de multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, nos termos do art. 521, II, “b” do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 – DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 – DOU 27/12/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), tendo por base legal o art. 106, II, “b” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 – DOU 21/11/1966.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 01/02, o motivo das exigências deveu-se ao fato de a ora recorrente haver descumprido o prazo que lhe foi concedido para as mercadorias dirigidas ao regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, importadas através da Declaração de Importação nº 99/1.113.721-0.

Vencido o prazo a notificada foi intimada a proceder à comprovação da adoção de uma das medidas dispostas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro. Não procedida à comprovação, o Termo de Responsabilidade nº 169/99 foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da IN/SRF nº 84/1998 e lançadas as exações em tela.

Lavrada a notificação de lançamento em comento e intimada, a ora recorrente foi notificada em 29/11/2001 (fl. 19) em 21/12/2001 ela ingressou com a impugnação de fls. 22 a 25 por meio da qual se insurge contra as multas de lançamento de ofício do II e IPI, admitindo a multa disposta no art. 521, II, “b” do Regulamento Aduaneiro.

Através do Acórdão N° 7.197 de 23/12/2005, a DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir é transcrito, suprimindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Sobre Termo de Responsabilidade no regime de admissão temporária o art. 8º da IN/SRF nº 150, de 20/12/1999, publicada na DOU pág. 44/47, em 23/12/1999 (revogada pela IN/SRF nº 285, de 14/01/2003) dispunha, in verbis:

Termo de Responsabilidade

Art. 8º A parcela dos impostos devida na importação, suspensa em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária, será consubstanciada em Termo de Responsabilidade – TR, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º Não será exigido TR nas hipóteses previstas no inciso XVIII do art. 5º e no art. 6º.

§ 2º No TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência do beneficiário do regime.

(grifos acrescido)

Antes de vencido o prazo de concessão do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária o beneficiário deveria haver adotado uma das providências dispostas no art. 307 do RA. (Transcrito)

Se a interessada houvesse, por exemplo, reexportado a mercadoria fora do prazo estaria sujeita apenas à multa pelo não retomo ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, nos termos do art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 - DOU 27/12/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), tendo por base legal o art. 106, II, "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 – DOU 21/11/1966.

Se a interessada houvesse, dentro do prazo do regime, despachado a mercadoria para consumo, pagaria apenas os tributos suspensos. Não foi o que ocorreu, a notificada não tomou quaisquer providências relativamente à mercadoria em questão.

Consta nos autos que em 10/05/2000 a interessada tomou ciência do indeferimento do pedido de prorrogação (fl. 14) que solicitou. A partir dessa data dispunha de 30 (trinta) dias para promover a reexportação ou o despacho para consumo recolhendo os tributos devidos.

Não havendo tomado qualquer providência incorreu não somente nos termos do art. 521, II, "b", mas, também, nos dos arts. 43, 44 e 45, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996 que dispõe, *in verbis*:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

** Alteração já processada na norma modificada.*

(grifos acrescentados)

Observa-se na transcrição acima que a multa de lançamento de ofício é cabível nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo e como havia (e continua havendo) determinação administrativa no sentido de que ela não fosse constituída no Termo de Responsabilidade (§ 2º, do art. 8º, da IN/SRF nº 150/1999) deve ser exigida isoladamente, conforme determina a legislação.

Assim, quando a beneficiária do regime aduaneiro especial de admissão temporária não cumpre com as condições pactuadas e ainda descumpra os termos do art. 307 do RA fica sujeita à execução do Termo de Responsabilidade na quantia dos tributos devidos suspensos, concomitantemente com a exigência das multas de lançamento de ofício do II e IPI, além da multa pelo não retomo ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, nos termos do art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 – DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 – DOU 27/12/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), tendo por base legal o art. 106, II, "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 – DOU 21/11/1966.

Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 01 a 05.

Sala de sessões em Florianópolis, 23/12/2005. Iugho Ikemoto – Relator".

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento do Acórdão acima referenciado, apresentando tempestivamente as razões de seu inconformismo, repetindo e ratificando tudo que se continha em sua contestação apresentada em primeira instância, declarando ainda, que o equipamento importado não tinha objetivos de comercialização, e sim a de realização de experiências juntamente com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com a finalidade de “aumentar a segurança do ser humano em relação as Descargas Atmosféricas (Raios)”.

Repisou as suas razões de que somente deveria incidir neste caso, a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea “b”, do RA, e que as demais multas aplicadas, embora encontrem respaldo no ordenamento jurídico vigente, não seriam devidas por inaplicáveis no caso em apreço.

Argüiu ainda, que agira de boa fé, e portanto, a multa deveria ser limitada a 50% do valor do tributo, por fim, requereu o recebimento e que fosse o recurso julgado procedente, para cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O recurso é tempestivo, já que a recorrente foi intimada para tomar ciência da decisão emanada pela DRF de Julgamento de Florianópolis - SC, através da Intimação 001/2006 datada de 16/01/2006 (fls. 34/35), via AR da ECT em data de 20/01/2006 (sexta feira), documentos às fls. 36, tendo apresentado as razões do seu Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes com os anexos correspondentes, protocolado no Órgão competente em 20/02/2006 (segunda feira), documentos às fls. 41 a 51, e apresentou a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento em garantia de instância, nos termos preceituados na IN SRF n.º 264/2002 (fls. 52 a 59), estando igualmente revestido das formalidades legais requeridas para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado, portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente é de se rebater o que o contribuinte afirmou em seu recurso, quanto a ter agido de boa fé, e que os equipamentos importados não tinham objetivos de comercialização, e sim a de realização de experiências juntamente com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com a finalidade de “aumentar a segurança do ser humano em relação às Descargas Atmosféricas (Raios)”.

Na realidade, em momento algum do processo, em todas as suas fases, não foram feitos quaisquer afirmações ou mesmo comentários de que a recorrente teria agido com dolo ou de má fé, bem como, no caso específico, o objetivo da internação no país do equipamento não é de ser levado em consideração, uma vez que o auto de infração foi lavrado pelo motivo da recorrente não ter cumprido o previsto no “Termo de Responsabilidade” n.º 164/98 firmado pela autuada.

Assim é que, com o vencimento do regime aduaneiro especial de “Admissão Temporária”, após duas prorrogações sucessivas, e por força do disposto no artigo 298, § 2º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, de que pedidos de prorrogação do benefício de regime especial aduaneiro fora do prazo, não poderão ser aceitos.

Em função do ocorrido, a recorrente foi por duas vezes intimada a regularizar a situação, através da adoção de uma das medidas previstas no artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, não o fazendo, prestando apenas informações, sem implementar qualquer providência à regularização dos fatos, findo o qual, foi lavrado o auto de infração ora guerreado.

Portanto, o que ficou devidamente comprovado no processo ora atacado, é que os bens que tiveram o benefício da “Admissão Temporária”, cuja importação com suspensão dos tributos incidentes, em virtude de Regime Aduaneiro Especial, não implementado qualquer providência para regularização desse regime, incorreu a recorrente, nos termos do artigo 521, inciso II, letra “b” do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030 de 05/03/1985 (Decreto 4.543 de 26/12/2002), concomitantemente, com os artigos 43, 44 e 45 da Lei 9.430 de 27/12/96, que assim dispõe:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

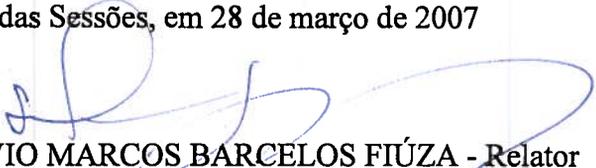
*Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação.....
(Alteração já processada na norma modificada).*

Pode-se observar portanto, da norma legal ora transcrita que a multa de lançamento de ofício é cabível nos casos de falta de pagamento ou recolhimento dos tributos após o vencimento do prazo e como existe determinação administrativa no sentido de que ela não fosse constituída no Termo de Responsabilidade (§ 2º, do art. 8º, da IN / SRF nº 150/1999) devera pois, ser exigida isoladamente, conforme determina a legislação aplicável.

Destarte, quando a recorrente, beneficiária do regime aduaneiro especial de admissão temporária, não cumpre com as condições pactuadas e ainda infringe os termos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, fica sujeita à execução do Termo de Responsabilidade na quantia dos tributos devidos suspensos, concomitantemente com a exigência das multas de lançamento de ofício do II e IPI, além da multa pelo não retomo ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, nos termos do art. 521, II, “b” do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 – DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 – DOU 27/12/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), tendo por base legal o art. 106, II, “b” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 – DOU 21/11/1966.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator